CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

PROJETO DE LEI Nº 91/ 2020

Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas ao fornecedor de produtos ou serviços que, em decorrência de situações de emergência ou de calamidade pública, incorram no descumprimento do previsto no inciso X, do art. 39 da Lei Federal 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) no âmbito do Município de Salvador.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, define-se situações de emergência ou calamidade pública:

I - a situação de emergência é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada.

II - o estado de calamidade pública ocorre com o reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Parágrafo único. O reconhecimento, previsto nos incisos I e II, tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal, devendo ser imediatamente remetido à Defesa Civil

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Municipal e posteriormente à Diretoria Estadual de Defesa Civil, para conhecimento do Governador do Estado.

Art. 3º. Os fornecedores que elevarem, sem justa causa, os preços de produtos ou serviços, em decorrência de situações de emergência ou calamidade pública, no âmbito do Município de Salvador, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - multa entre R$10.000,00 (dez mil reais) e R$50.000,00 (cinquenta mil reais) e suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento pelo prazo mínimo de 30 dias, ou até correção dos preços abusivos.

II - cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 4º. A fiscalização do cumprimento desta Lei será feita pela Secretaria Municipal de Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa Social, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Parágrafo único. No curso dos procedimentos de fiscalização de que trata o caput deste artigo, deverão ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 13 de abril de 2020.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a proteção do consumidor. A elevação sem justa causa dos preços é classificada pelo Código de Defesa do Consumidor como prática abusiva, sujeitas a medidas administrativas como multa e suspensão do alvará de funcionamento.

Com frequência são trazidos ao conhecimento público situações nas quais fornecedores de produtos e serviços, considerando certas circunstâncias fáticas, elevam os preços que cobram de produtos e serviços que ofertam no mercado de consumo, gerando ampla reprovação social, sobretudo quando identificados propósitos egoísticos, ou ainda, certo oportunismo em vista da situação de dificuldade ou extrema necessidade dos consumidores pelo acesso a estes bens.

Qualquer abordagem sobre a questão deverá considerar tanto a intervenção constitucionalmente definida para a proteção do consumidor (artigo 5º, XXXII e artigo 170, V, da Constituição), quanto da livre concorrência (artigos 170, IV, e 173 da Constituição).

No rol das práticas abusivas estabelecidas no artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, chama atenção a prevista no inciso X, que proíbe a conduta de "elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços".

O caráter infracional do aumento de preços sem justa causa, se praticado por titular de posição dominante, de modo a caracterizar seu exercício abusivo, deve ser punido também pelo Município, com a finalidade de fazer cessar a injusta prática.

Deste modo, o aumento de preços sem justa causa revela uma anormalidade que o juízo ético-social tende a identificar a prática como espécie de "aproveitamento indevido" da situação.

Assim, a prática prevista no artigo 39, X, do CDC, é espécie de abuso no exercício da liberdade negocial do fornecedor, segundo a dogmática própria das práticas abusivas na legislação de defesa do consumidor e precisa ser combatida quando reconhecida no âmbito

Digitalizado com CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade
passa por aqui.

municipal.

Outrossim, estamos diante de uma pandemia sem precedentes, faz-se necessária e urgente a presente complementação legislativa por parte do município, antevendo práticas abusivas e lesivas aos munícipes consumidores.

Com esse Projeto, visamos proteger as relações de consumo e a saúde pública. Sendo assim, conto com os nobres pares para aprovação.

Salvador, 13 de abril de 2020.

GERALDO JÚNIOR

PRESIDENTE

F-PL-010-03

Digitalizado com CamScanner